

A. I. Nº - 017585.1228/07-9
AUTUADO - ALICE SILVA DOS REIS
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 11/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-03/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que apesar de estar com a inscrição ativa, o contribuinte não realizou operações de compras ou de vendas de mercadorias, por isso, não ocorreu o fato gerador do imposto, não se podendo exigir o recolhimento mensal do ICMS/SIMBAHIA. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/02/2007, refere-se à exigência de R\$675,00 de ICMS, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de janeiro de 2002 a março de 2004.

O autuado apresentou impugnação à fl. 16, alegando que requereu na repartição fiscal a isenção do pagamento do ICMS/SIMBAHIA referente ao período de 21/09/1999 a 22/08/2006, tendo em vista que não teve movimento comercial desde a sua constituição. Salienta que foi exarado um parecer assinado por Vera Virgínia Nobre de Santana Chaves deferindo o seu pedido para ser dispensado do pagamento do imposto, conforme cópia do mencionado parecer que acostou ao presente processo. Finaliza, pedindo a improcedência da cobrança e nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 20/21 dos autos, esclarece que no Parecer Intermediário, citado pelo defendant (fl. 19), o Auditor Fiscal parecerista opinou pelo deferimento do pedido, após concluir que o autuado não havia solicitado Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; não foi constatado movimento junto ao CFAMT, ficando convencido de que o autuado, realmente, não chegou a desenvolver atividade comercial. O autuante diz que, “em análise efetuada em nossos sistemas, verifica-se que a empresa efetivamente, não adquiriu mercadorias, conforme consulta ao CFAMT e também não chegou a confeccionar notas fiscais”. Informa que se trata de Auditoria para concessão de baixa de inscrição estadual, e o presente lançamento foi efetuado porque, embora a Supervisora de Comércio tenha deferido o pedido de dispensa de pagamento do ICMS, foi exigido que o autuado apresentasse prova inequívoca de sua inatividade no período, e não sendo apresentada a mencionada comprovação, foi autorizada a lavratura do Auto de Infração. Conclui, dizendo que, “considerando os argumentos da empresa, à luz dos dados coletados nos sistemas da Secretaria da Fazenda, que os validam, cabe a este Egrégio Conselho Fiscal, a decisão final”.

VOTO

Inicialmente, em relação ao pedido do autuado para que seja anulado o presente lançamento, observo que foi acostado ao PAF o Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), bem como, o “Relatório de Omissos do SIMBAHIA”, constando os meses e os respectivos valores do imposto não recolhido pelo autuado (fls. 07/08). Portanto, o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla

defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os documentos acostados aos autos, ficando rejeitada a preliminar de nulidade requerida pelo defendant.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período de janeiro de 2002 a março de 2004.

O autuado alega que requereu na repartição fiscal a isenção do pagamento do ICMS/SIMBAHIA referente ao período de 21/09/1999 a 22/08/2006, tendo em vista que não teve movimento comercial desde a sua constituição, sendo deferido o seu pedido, conforme cópia do Parecer nº 3047/2007 à fl. 17, fato reconhecido pelo autuante, que, em sua informação fiscal, esclareceu que a empresa efetivamente, não adquiriu mercadorias, conforme consulta ao CFAMT e também não chegou a confeccionar notas fiscais.

O autuado estava inscrito na condição de microempresa, não apresentou recolhimento do tributo no período em que sua inscrição estadual estava cancelada, e a legislação estabelece que o imposto devido pela microempresa será recolhido mensalmente, correspondente a valores fixos em função da receita bruta ajustada do ano anterior.

Observo que, por se tratar de microempresa, a exigência do imposto foi efetuada em razão de receita bruta presumida, e no caso em exame, não ficou comprovado que, apesar de estar com a inscrição ativa o contribuinte realizou operações de compras ou de vendas de mercadorias, por isso, depreende-se que não ocorreu o fato gerador do imposto, não se podendo exigir o recolhimento mensal do ICMS/SIMBAHIA.

Vale ressaltar, que o posicionamento no Parecer à fl. 19, foi adotado em decorrência de ter sido constatado que o contribuinte não tem AIDF concedida, não possui movimento no CFAMT e não foi detectado que tenha realizado operações sujeitas à cobrança do ICMS, sendo por isso, desonerado o autuado do pagamento do ICMS/SIMBAHIA deste a sua constituição.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017585.1228/07-9, lavrado contra **ALICE SILVA DOS REIS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR